



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 966, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429/2008, de autoria do
Senador Flávio Arns, que autoriza o Poder Executivo a criar a
Escola Técnica Federal de Campina da Lagoa, no Estado do
Paraná.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Campina da Lagoa, no Estado do Paraná.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

Além disso, determina que a Escola Técnica Federal de Campina da Lagoa será uma instituição de educação profissional, inclusive de técnicos de nível médio, necessários ao desenvolvimento socioeconômico da mesorregião Centro-Ocidental paranaense.

Por fim, fica estabelecido que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor argumenta que o Brasil necessita melhorar a qualidade da educação pública e, especialmente, de sua força de trabalho.

Ressalta, também, as medidas do Governo brasileiro no sentido de tornar as escolas técnicas federais em centros de excelência e as metas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) de quase duplicar, até 2010, o número de tais escolas.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Após longo período impondo restrições, o Governo brasileiro resolveu incentivar e coordenar a ampliação da rede federal das escolas técnicas e agrotécnicas, no contexto das medidas propostas no programa de expansão da educação profissional e tecnológico.

A meta do PDE é chegar a 2010 com mais de 354 escolas, oferecendo em torno de 500 mil vagas em todo o País.

Apesar de já se encontrar programada a criação de algumas unidades no Estado do Paraná, não restam dúvidas de que seus representantes devem continuar lutando para garantir um número cada vez maior de tais instituições de ensino, principalmente para os municípios mais carentes, no que diz respeito à oferta de educação escolar.

No entanto, cabe salientar que, ano passado, o Governo Federal enviou ao Congresso proposta de reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional, transformada na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

De acordo com essa norma legal, a Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica será constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, além das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Nos termos do art. 4º da mesma Lei, as novas escolas técnicas federais deverão pertencer à estrutura organizacional das universidades federais e deverão se dedicar, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

Assim sendo, julgamos conveniente fazer alguns ajustes no texto do PLS 429/2008 para adaptá-lo às determinações da referida Lei.

Por fim, lembramos que, no Congresso Nacional, existe controvérsia quanto ao acolhimento de proposições que pretendem instituir normas autorizativas de criação de escolas.

Os projetos de lei autorizativa são acatados nesta Casa, com base no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.*

Na Câmara dos Deputados, no entanto, o entendimento é diverso. Com frequência, projetos, apresentados por deputados ou senadores, que autorizam o Poder Executivo a criar escolas, são arquivados sob a alegação de que são inconstitucionais e injurídicos.

Apesar desse entendimento, e uma vez redigida em boa técnica legislativa, concluímos que a proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a sua tramitação.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº429, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica de Campina da Lagoa Vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica de Campina da Lagoa Vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da escola;

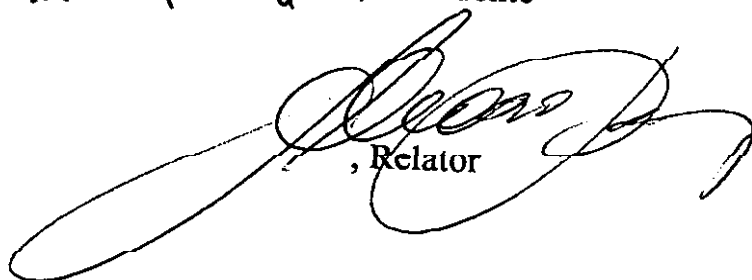
III – lotar na escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica de Campina da Lagoa Vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas da mesorregião Centro-Ocidental paranaense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2009.

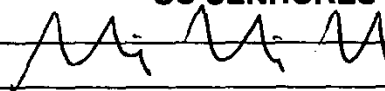
 Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 429/08 NA REUNIÃO DE 23/06/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:



SEN. FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ÁLVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
RELATOR	8- MARCONI PERILLO
CÍCERO LUCENA	9- PAPALÉO PAES
(vago)	10- SÉRGIO GUERRA
MARISA SERRANO	

PTB

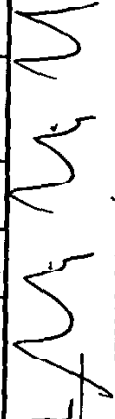
SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL MENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 429 / 2008

TITULARES-BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PGOB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PGOB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS					JOÃO PEDRO				
AUGUSTO BOTELHO	X				IDELI SALVATI				
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLEY	X			
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INÁCIO ARRUDA					ROBERTO CAVALCANTI				
MARINA SILVA					JOÃO RIBEIRO				
EXPEDITO JÚNIOR					(VAGO)				
TITULARES-MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FÉCURY					LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					NEUTO DE CONTO	X			
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP				
FRANCISCO DORNELLES					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					LOBÃO FILHO				
TITULARES-BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL	X				KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIFINO					ELISEU RESENDE				
ADEL MIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ÁLVARO DIAS	X				EDUARDO AZEREDO	X			
CÍCERO LUCENA					MARCONI PERILLO				
(vago)					PAPALÉO PAES				
MARISA SEIRANO	X				SÉRGIO GUERRA				
TITULAR-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PRAIA	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 PRESIDENTE:  AUTOR: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2009

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 429, DE 2008

*Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola
Técnica de Campina da Lagoa Vinculada à
Universidade Tecnológica Federal do Paraná –
UTFPR.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica de Campina da Lagoa Vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da escola;

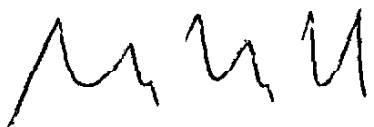
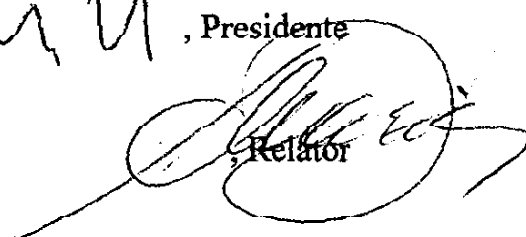
II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da escola;

III – lotar na escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica de Campina da Lagoa Vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas da mesorregião Centro-Ocidental paranaense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2009.

 , Presidente
 , Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

.....

Of. nº 91/2009/CE

Brasília, 30 de junho de 2009.

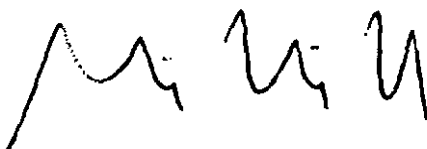
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou, em turno suplementar, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência, o Senhor Senador Álvaro Dias, ao Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2008, do Excelentíssimo Senhor Senador Flávio Arns, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Campina da Lagoa, no Estado do Paraná."

Atenciosamente,



SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

Publicado no DSF, de 03/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14429/2009